

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, § 2º, 129, §§ 1º, 2º e 3º, 146, 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a reprimenda contra crimes violentos cometidos em estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, § 2º, 129, §§ 1º, 2º e 3º, 146, 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com as seguintes modificações:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

X – em estabelecimento de ensino, durante o seu horário de funcionamento:

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 1º

.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de seis a quatorze anos.

.....” (NR)



“Art. 146.

.....

§ 2º-A. Se o crime for praticado contra criança, adolescente, vulnerável ou idoso, a pena será de reclusão, de um a dois anos.

.....” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Se o crime é cometido contra criança, adolescente, vulnerável ou idoso, a pena será de reclusão, de um a dois anos.” (NR)

“Art. 147-A.

.....

§ 1º

I – contra criança, adolescente, vulnerável ou idoso;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o propósito de tornar mais severa a resposta penal a crimes praticados em estabelecimentos de ensino, como o que ocorreu recentemente em Blumenau, Santa Catarina. Para isso, propomos a criação de figura qualificada do homicídio cometido nessa circunstância.

Além disso, propomos o incremento das penas cominadas para a lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima, lesão corporal seguida de morte, constrangimento ilegal, ameaça e perseguição, quando tiverem como vítima crianças, adolescentes, vulneráveis ou idosos.



Acreditamos que as modificações propostas poderão contribuir para a prevenção desses crimes, razão pela qual rogamos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751796229>